



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009283-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY FELIPE SOARES DE JESUS (POR CURADOR), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009283-87.2024.8.26.0002

Apelante: Wesley Felipe Soares de Jesus

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fabiana Feher Recasens

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9464

Apelação – Ação monitória – Sentença de procedência – Rejeição dos embargos monitórios e constituição do título executivo judicial – Insurgência do requerido, representado por curador especial – Acolhimento – Citação por hora certa que é medida excepcional, cabendo ao oficial de justiça certificar a existência de fundadas suspeitas de que o citando está se ocultando – Oficial de justiça que, no caso, não explicitou as razões pelas quais concluiu pela ocorrência de ocultação, tampouco certificou que havia suspeitas concretas dessa conduta por parte do requerido ou que este era conhecido no local – Mandado citatório por hora certa que deve conter expressamente a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial ao citando – Ausência de tal advertência que, na hipótese, comprometeu o direito de defesa do requerido, impedindo que ele tivesse plena ciência das consequências de sua inércia processual – Art. 253, §4º, do CPC – Citação por hora certa que foi realizada sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação processual, configurando manifesta nulidade – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 238/239, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Fabiana Feher Recasens, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo –

Foro Regional II – Santo Amaro, que, em ação monitória, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar constituído o título executivo judicial, à luz ao disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, convertendo, assim, o mandado inicial em mandado executivo.

O apelante, por meio de sua curadora especial, sustenta, em síntese, que: **a)** a citação por hora certa é nula, uma vez que as provas anexadas aos autos (fls. 206/207) demonstram que ele não reside no endereço onde foi considerado citado, além de o mandado citatório não conter a advertência sobre a nomeação de curador especial em caso de revelia; **b)** não foi certificado que havia suspeitas de ocultação por parte do embargante, nem que ele era conhecido no local; **c)** a única documentação juntada aos autos consiste em uma ficha cadastral, supostamente assinada eletronicamente pelo apelante, e uma planilha com a evolução do débito, o que é insuficiente para comprovar a relação entre as partes e a existência da dívida, especialmente diante da ausência de prova de que o valor foi efetivamente disponibilizado, além da evidência de que a própria financeira admite ser vítima de contratos fraudulentos como o discutido nesta ação.

Propugna pela reforma da sentença para que os embargos monitórios sejam integralmente acolhidos, em especial no que tange ao reconhecimento da nulidade do mandado de citação e da citação por hora certa.

Contrarrazões a fls. 248/250.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 238/239.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Inferre-se dos autos que a citação por hora certa foi realizada sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação processual, configurando manifesta nulidade.

Como cediço, a citação por hora certa é medida excepcional, cabendo ao oficial de justiça certificar a existência de fundadas suspeitas de que o citando está se ocultando para não ser citado.

Todavia, no caso em análise, verifica-se que o oficial de justiça não explicitou as razões pelas quais concluiu pela ocorrência de ocultação, tampouco certificou que havia suspeitas concretas dessa conduta por parte do requerido ou que este era conhecido no local.

Ressalte-se que o oficial de justiça se limitou a afirmar que não conseguiu encontrar o réu nos dias 10 e 11/05, sem obter informações sobre quando e onde encontrá-lo e sem qualquer menção sobre as circunstâncias, se alguém o informou, se ele verificou que o imóvel estava vazio, se constatou que parecia que o imóvel era ocupado, porém ninguém lhe atendeu.

Ademais, o oficial de justiça não informou o que a vizinha Kethilyn disse sobre o paradeiro do réu, se ele residia ou não no imóvel, se apenas não estava lá naquele momento, mas continuava

residindo no local.

Outrossim, o simples fato de o réu não estar no local quando o oficial de justiça lá compareceu, não é fundamento apto a justificar suas razões de suspeição, as quais sequer foram indicadas na certidão de fls. 183:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 002.2024/039215-6 dirigi-me à Rua José Masson, n. 151 (numeração irregular), nos dias 10/05 às 10:10 horas e 11/05 às 8:15 horas, e, aí sendo, não consegui encontrar o requerido e nem obter informações sobre quando e onde encontra-lo. Face o exposto, marquei hora certa para o dia 13/05 às 13:45 horas. Certifico mais que retornei ao endereço supra no dia e hora marcados, e, aí sendo, não tendo novamente encontrado o requerido, dei Wesley Felipe Soares de Jesus por CITADO e INTIMADO na pessoa de sua vizinha (mesmo imóvel), Sra. Kethilyn Prando dos Santos, a qual de tudo bem ciente ficou, recebeu a contrafé e exarou sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Ademais, o art. 253, §4º, do CPC, determina que o mandado citatório por hora certa deve conter expressamente a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial ao citando. No presente caso, a ausência dessa advertência comprometeu o direito de defesa do requerido, impedindo que ele tivesse plena ciência das consequências de sua inércia processual.

A nulidade da citação compromete a formação válida da relação processual e, consequentemente, todos os atos subsequentes, inclusive a sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para **ANULAR** a sentença recorrida e **DETERMINAR** o retorno dos autos à origem para que seja feito o ato de citação, com o rigor exigido pelo Código de Processo Civil, sobretudo quanto à citação por hora certa.

JORGE TOSTA
Relator